



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13952.000082/2009-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.249 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente EDIVAR SOARES DE CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Configurada a ocorrência de erro de preenchimento na Declaração de Ajuste Anual, é de se proceder à alteração do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 6/10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2006. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$1.284,69 para saldo de imposto a pagar de R\$6.087,03. A notificação noticia omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, pelo contribuinte e pelos dependentes.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 13/3/2009, a NL foi objeto de impugnação, em 16/3/2009, às fls. 2/10 dos autos, na qual o contribuinte argumentou que a omissão de rendimentos recebidos pelos dependentes não poderia prosperar, visto que teria apresentado declaração no modelo simplificado, não tendo se valido da dedução com dependentes.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/CTA que, por maioria de votos, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 150/153):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

RENDIMENTOS DE DEPENDENTE. TRIBUTAÇÃO CONJUNTA.

Os rendimentos tributáveis auferidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do titular da declaração de ajuste anual, para efeito de tributação conjunta.

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LIMITE MENSAL.

A isenção relativa aos rendimentos de aposentadoria percebidos por pessoa com idade de 65 anos ou mais está sujeita a um limite mensal, que no ano-calendário de 2005 era de R\$ 1.164,00.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 13/12/2011 (fl. 156), o contribuinte, em 5/1/2012 (fl. 157), apresentou recurso voluntário, às fls. 157/159, solicitando uma nova avaliação do crédito tributário, tendo em vista que o senhor Amado dos Santos teria auferido somente rendimentos isentos e a inclusão do dependente Glaucio de Carvalho teria se dado por equívoco, visto que já possuía vida financeira independente e a declaração foi apresentada no modelo simplificado, não tendo se beneficiado da dedução com dependente.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre rendimentos recebidos por dois dependentes informados pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste, Glaucio Carvalho e Amado dos Santos (fls. 8 e 16).

Em sua defesa, o contribuinte destacou que apresentou declaração no modelo simplificado, não tendo se beneficiado da dedução com dependentes, requerendo a desconsideração dos rendimentos recebidos pelos dependentes. Em relação a um dos dependentes, acrescentou que os rendimentos seriam isentos.

A decisão recorrida manteve a autuação, consignando:

O art. 38, § 8º, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06/02/2001, dispõe expressamente que os rendimentos tributáveis auferidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos tributáveis do titular da declaração:

“§ 8 Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.”

Portanto, mostra-se totalmente correta a exigência constante da Notificação de Lançamento, correspondente ao imposto suplementar decorrente do acréscimo dos rendimentos recebidos pelos Srs. Gláucio Soares de Carvalho e Amado Nicodemo dos Santos, informados como dependentes na declaração do contribuinte.

O fato de o contribuinte interessado ter apresentado sua declaração de ajuste anual pelo modelo simplificado é irrelevante para fins de tributação dos rendimentos dos dependentes. A norma acima mencionada – que estabelece que os rendimentos dos dependentes devem ser somados aos do titular da declaração – não contempla exceções e aplica-se em qualquer situação, independentemente do modelo de declaração utilizado pelo contribuinte (completo ou simplificado).

De fato, a legislação de regência impõe que os rendimentos dos dependentes devem ser ofertados à tributação juntamente com os recebidos pelo contribuinte titular da declaração.

Nada obstante, entendo que cabe avaliar as particularidades do caso em tela.

A NL atribuiu a Glaucio de Carvalho rendimentos de R\$11.210,92 e a Amado dos Santos rendimentos de R\$10.612,40.

Acerca da obrigatoriedade de entrega da Declaração de Ajuste do IRPF 2006, o Manual de Perguntas e Respostas IRPF 2006 orientava:

001 - Quem está obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005?

Está obrigado a apresentar a declaração o contribuinte, residente no Brasil, que no ano-calendário de 2005:

1 - recebeu rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual na declaração superiores a R\$ 13.968,00, tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural;

2 - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00;

3 - participou do quadro societário de empresa, inclusive inativa, como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa;

Constata-se, assim, que os dependentes em comento não estavam obrigados a entrega da declaração de ajuste, porque os dois receberam rendimentos tributáveis abaixo do limite de isenção, de R\$13.968,00.

Por outro lado, verifico que, com a inclusão deles no quadro de dependentes, o contribuinte não teve qualquer benefício, uma vez que apresentou a declaração no modelo simplificado.

Assim, considerando que: 1 - não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Nacional, visto que os dependentes não estavam obrigados a apresentar declaração de ajuste e a eventual apresentação da declaração em separado por eles não resultaria em imposto a pagar, uma vez que, repise-se, os rendimentos por eles auferidos estavam abaixo do limite de isenção para o ano-calendário 2005, e 2 - que o contribuinte não teve qualquer benefício com a inclusão desses dependentes, entendo que resta configurado o erro no preenchimento da declaração pelo contribuinte, ao incluir esses dependentes, sendo de se cancelar as omissões de rendimentos a eles relativas, de R\$11.210,97 e de R\$10.612,40.

Acrescento que, em relação ao dependente Amado dos Santos, o contribuinte junta o comprovante de rendimentos de fl.159, apontando que o montante de R\$10.612,40 recebido por ele seria isento, o que ensejaria, de qualquer forma, a exclusão desses rendimentos da base de cálculo do imposto.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar a inclusão de rendimentos no montante de R\$21.823,37.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez